

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 140/2020, que dispõe sobre o Piso Salarial e as condições de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais da Rede Privada de Saúde do município do Recife; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 140/2020**, de autoria do Vereador Samuel Salazar, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o Piso Salarial e as condições de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais da Rede Privada de Saúde do município do Recife.

Na justificativa, o vereador argumenta que a iniciativa tem por finalidade *“proporcionar uma remuneração justa à categoria dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, que são fundamentais para a manutenção da Saúde em nossa Capital, principalmente no cenário atual da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)”*.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais. Explico.

De acordo com o art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, sendo pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores a esse respeito:

*“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões.** 2. Agravo regimental não provido.”*

(ARE 821761 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

É cediço, por sua vez, que a União, em exercício típico de competência privativa delegada, delegou a determinados entes a competência para instituir piso salarial aos empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, através da Lei Complementar nº 103/00. Ocorre que esse rol abrange apenas os Estados e o Distrito Federal, sendo a iniciativa legal privativa do Chefe do Executivo, veja:

*Art. 1º **Os Estados e o Distrito Federal** ficam autorizados a instituir, **mediante lei de iniciativa do Poder Executivo**, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.*

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Não por outro motivo, aplicando o referido dispositivo legal, assim consignou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da LC federal 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. A expressão "que o fixe a maior", contida no caput do art. 1º da Lei estadual 5.627/2009, tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os limites da delegação legislativa advinda da LC 103/2000, violando, assim, o art. 22, I e parágrafo único, da CF, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. [ADI 4.391, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, DJE de 20-6-2011.]

Assim sendo, embora louvável a atitude do ilustre vereador, vislumbra-se vício formal de iniciativa, motivo pelo qual pugna-se pela rejeição do Projeto em análise.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 140/2020, de autoria do Vereador Samuel Salazar.

É o parecer.

Recife, 5 de agosto de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ERIBERTO RAFAEL
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 140/2020, de autoria do Vereador Samuel Salazar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 13 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente